ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI Nº 058/93 - E

ADOTA NO AMBITO MUNICIPAL DISPOSIÇÕES DAS LEIS FEDERAL E ESTADUAL, REFERENTE A VIGILANCIA SANITARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplicam-se às ações e serviços no campo da vigilância sanitária as disposições da Lei Federal nº 6.437 de 20 de Agosto de 1977 e da Lei Estadual nº 6.503 de 22 de Dezembro de 1972, esta regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 24 de Outubro de 1974, com prevalência da primeira quando conflitar com a segunda.

Parágrafo Único: Serão aplicadas as disposições das leis federal e estadual até que o Município crie seu próprio regulamento sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Art. 2º - As infrações às normas indicadas no artigo anterior serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Advertência;
II - Multas de 5 (cinco) a 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);
III - Apreensão dos produtos;
IV - Inutilização dos produtos;
V - Suspensão, impedimento, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou local;
VI - Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento do estabelecimento;
VII - Intervenção do estabelecimento ou local.

Art. 3º - As infrações às normas indicadas no artigo 1º classificam-se em:
I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - Graves, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, as expressamente previstas nesta Lei e todas aquelas que se revestirem de conseqüências calamitosas para a saúde pública.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
13/12/93

PROJETO DE LEI Nº 058/93 - E - Fl. 02

Art. 4º - São circunstâncias atenuantes:
I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;
III - A patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado.

Art. 5º - São circunstâncias agravantes:
I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;
II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;
III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública;
IV - Utilizar-se o infrator de coação para a execução material da infração;
V - Revestir-se a infração de conseqüências significativamente prejudiciais para a saúde pública.

Art. 6º - A reincidência torna o infrator possível de enquadramento, na penalidade máxima e a caracterização de infração gravíssima.

Art. 7º - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade de vigilância à saúde deverá considerar:
I - As circunstâncias agravantes e as atenuantes;
II - A gravidade do fato;
III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 8º - As penas de multa a que alude o inciso II, do artigo 2º desta Lei, consistem no pagamento de uma soma em dinheiro aos cofres do Município, tendo como parâmetro de fixação o Valor de Referência Municipal (VRM), obedecidas as seguintes proporções:
I - Nas infrações leves: de 5 (cinco) a 55 (cincoenta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);
II - Nas infrações graves: de 56 (cincoenta e seis) a 110 (cento e dez) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);
III - Nas infrações gravíssimas: de 111(cento e onze) a 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM).

Art. 9º - Os estabelecimentos onde se produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, assim como aqueles onde se produzam, manipulem, acondicionem e comercializem drogas e medicamentos, produtos farmacêuticos e químicos, plantas medicinais, antissépticos, desinfetantes, inseticidas,

13 12 93

raticidas, produtos biológicos de higiene, cosméticos e quaisquer outros que interessem à saúde pública, além de consultórios médicos e odontológicos, hospitais, casas de saúde e congêneres, dispensários de qualquer natureza, gabinetes e laboratórios de análises clínicas laboratórios e oficinas de aparelhos odontológicos, ortopédicos e de próteses, ou qualquer outro similar a esses, ficam sujeitos às disposições da presente Lei e só poderão funcionar mediante Certificado de Vistoria Sanitária fornecido pelo setor competente da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social.

Parágrafo Primeiro: O Certificado de que trata o presente artigo será fornecido sempre no primeiro semestre de cada ano, precedido da competente vistoria prévia, tendo validade de 1 (um) ano, ressalvando o direito do Município efetuar fiscalizações a qualquer momento.

Parágrafo Segundo: O Certificado de Vistoria Sanitária somente será fornecido após o pagamento da taxa de vistoria, o que deverá se dar até 15 (quinze) dias após a vistoria, obedecendo-se o seguinte critério:

I - Taxa de Vistoria para os estabelecimentos ligados ao ramo de alimentos, mencionados no presente artigo, correspondente a 3 (três) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);

II - Taxa de Vistoria para os demais mencionados no presente artigo, correspondente a 6 (seis) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM).

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGUDO (RS), 18 de Novembro de 1993; 136º da Colonização e 34º da Emancipação.

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

CLOVIS FERNANDO FICK
Sec. de Administração

EVERALDO ROOS
Sec. da Saúde

WOLFGANG A. GEHRKE
Sec. de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
13/12/93

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PREFEITURA MUNICIPAL
AGUDO
Protocolo
nº
15/11/93

MENSAGEM Nº 058/93 - E

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 058/93-E, em substituição ao Projeto do Código Sanitário que esteve em tramitação nessa Casa, desde dezembro de 1992 e que acabou sendo retirado de pauta por nós mesmos. Até entendemos que, o município venha a ter o seu Código Sanitário próprio, mas por ora, encontramos uma solução mais simplista e racional que é o de adotar a Legislação Federal e Estadual, a exemplo de outros municípios que adotaram o mesmo procedimento. Apenas, é necessário legislar especificamente sobre tipos de infrações e estipular as penalidades o que está amparado no presente projeto.

É importante, Senhor Presidente, que o Projeto seja aprovado no presente exercício, para que os mecanismos de fiscalização tenham as armas à mão para poder atuar, a partir de janeiro de 1994. Considera-se ainda, que já estamos um ano sem legislação, uma vez que a saúde foi municipalizada, e todos esses problemas, hoje, são da competência do município.

Sem outras considerações, recebam os nobres Vereadores as nossas mais cordiais saudações.

Agudo (RS), 18 de Novembro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
13/12/93

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal